

Processo C-526/19**Pedido de decisão prejudicial****Data de entrada:**

9 de julho de 2019

Órgão jurisdicional de reenvio:

Conseil d'État (Conselho de Estado, em formação jurisdicional, França)

Data da decisão de reenvio:

28 de junho de 2019

Recorrente:

Entoma SAS

Recorridos:

ministre de l'Économie et des Finances

ministre de l'Agriculture et de l'Alimentation

[Omissis]

Visto o seguinte processo:

A sociedade Entoma pediu ao tribunal administratif de Paris (Tribunal Administrativo de Paris, França) a anulação do despacho de 27 de janeiro de 2016 em que o préfet de police de Paris suspendeu a colocação no mercado de insetos inteiros destinados à alimentação humana que aquela sociedade comercializava e ordenou a sua retirada do mercado até à obtenção de uma autorização de colocação no mercado, após uma avaliação destinada a comprovar que esses insetos não apresentam riscos para o consumidor.

Por sentença *[Omissis]* de 9 de novembro de 2017, o tribunal administratif de Paris (Tribunal Administrativo de Paris) julgou o pedido improcedente.

Por acórdão *[Omissis]* de 22 de março de 2018, a cour administrative d'appel de Paris (Tribunal Administrativo de Recurso de Paris, França) negou provimento ao recurso dessa sentença interposto pela sociedade Entoma.

[*Omissis*], a sociedade Entoma pede ao Conseil d'Etat (Conselho de Estado, em formação jurisdicional, França) que:

- 1.º) anule o referido acórdão;
- 2.º) decidindo do mérito do processo, dê provimento ao seu recurso;

[*Omissis*]

[*Omissis*], a sociedade Entoma sustenta que a cour administrative d'appel de Paris (Tribunal Administrativo de Recurso de Paris):

- cometeu um erro de direito ao considerar que os produtos que esta sociedade comercializava estavam sujeitos ao Regulamento (CE) n.º 258/97, de 27 de janeiro de 1997, relativo a novos alimentos e ingredientes alimentares, quando, por serem constituídos por insetos inteiros consumidos enquanto tais, os produtos estavam excluídos do seu âmbito de aplicação;
- [*Omissis*].[fundamento relativo ao direito interno]

[*Omissis*], o ministre de l'Économie et des Finances (Ministro da Economia e das Finanças) pede que seja negado provimento ao recurso. [*Omissis*].

[*Omissis*]

Vistos:

- o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o seu artigo 267.º;
- o Regulamento (CE) n.º 258/97, de 27 de janeiro de 1997;
- o Regulamento (UE) 2015/2283, de 25 de novembro de 2015;
- [*Omissis*]
- o Acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia de 9 de novembro de 2016, *Davitas GmbH* contra *Stadt Aschaffenburg* (processo C-448/14);

[*Omissis*]

Considerando o seguinte:

1. [*Omissis*] [descrição da tramitação processual anterior]
2. Nos termos do considerando 2 do Regulamento (CE) n.º 258/97, de 27 de janeiro de 1997, relativo a novos alimentos e ingredientes alimentares, então em vigor, com fundamento no qual o préfet de police adotou o despacho: «(...) *para proteger a saúde pública, é necessário garantir que os novos alimentos e*

ingredientes alimentares sejam sujeitos a uma avaliação de inocuidade única mediante um procedimento comunitário, antes de serem colocados no mercado da Comunidade; (...)». Nos termos do artigo 1.º desse regulamento: «1. O presente regulamento tem por objeto a colocação no mercado de novos alimentos ou ingredientes alimentares[.] 2. O presente regulamento é aplicável à colocação no mercado de alimentos ou de ingredientes alimentares ainda não significativamente utilizados para consumo humano na Comunidade e que se integrem numa das seguintes categorias: (...) e) Alimentos e ingredientes alimentares que consistam em ou tenham sido isolados a partir de plantas e ingredientes alimentares isolados a partir de animais, exceto os alimentos e ingredientes alimentares obtidos por meio de práticas de multiplicação ou de reprodução tradicionais, cujos antecedentes sejam seguros no que se refere à utilização como géneros alimentícios; (...)».

Nos termos do artigo 3.º do mesmo regulamento: «1. Os alimentos ou ingredientes alimentares abrangidos pelo presente regulamento não devem: (...) apresentar riscos para o consumidor (...)».

Nos termos do artigo 4.º do mesmo regulamento: «1. O responsável pela colocação no mercado comunitário, adiante designado “requerente”, apresentará o pedido ao Estado-Membro onde o produto seja colocado no mercado pela primeira vez e transmitirá, simultaneamente, uma cópia do pedido à Comissão. 2. Proceder-se-á à avaliação inicial prevista no artigo 6.º[.] No final do procedimento previsto no n.º 4 do artigo 6.º, o Estado-Membro referido no n.º 1 informará sem demora o requerente de que: pode proceder à colocação no mercado do alimento ou ingrediente alimentar, sempre que a avaliação complementar referida no n.º 3 do artigo 6.º não seja requerida e não tenha sido formulada qualquer objeção fundamentada nos termos do n.º 4 do artigo 6.º, ou, é necessária uma decisão de autorização nos termos do artigo 7.º (...)».

Quanto ao bem-fundado do acórdão no que respeita à proporcionalidade das medidas adotadas pelo despacho do préfet de police:

3. [Omissis]
4. [Omissis] [fundamento julgado improcedente a este respeito]

Quanto ao bem-fundado do acórdão no que respeita à interpretação do Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de janeiro de 1997:

5. Nos termos do considerando 8 do Regulamento (UE) 2015/2283 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2015, relativo a novos alimentos, que revoga o Regulamento de 27 de janeiro de 1997 a partir de 1 de janeiro de 2018: «O âmbito de aplicação do presente regulamento deverá, em princípio, ser o mesmo do Regulamento (CE) n.º 258/97. No entanto, com base na evolução científica e tecnológica registada desde 1997, é oportuno rever, clarificar e atualizar as categorias de alimentos que constituem novos alimentos. Essas categorias deverão abranger insetos inteiros e respetivas partes. (...)».
- Nos termos do artigo 1.º desse regulamento: «[1]. O presente regulamento estabelece regras para a colocação de novos alimentos no mercado da União. 2. O presente

regulamento visa assegurar o bom funcionamento do mercado interno, assegurando simultaneamente um elevado nível de proteção da saúde humana e dos interesses dos consumidores». Ao abrigo do seu artigo 2.º, este regulamento aplica-se à colocação de novos alimentos no mercado da União e, nos termos do seu artigo 3.º: «2. São igualmente aplicáveis as seguintes definições: a) “Novos alimentos”, os alimentos não utilizados em quantidade significativa para consumo humano na União antes de 15 de maio de 1997, independentemente da data de adesão dos Estados-Membros à União, e que se insiram, pelo menos, numa das seguintes categorias: (...) v) alimentos que consistam em animais ou partes destes ou que tenham sido isolados ou produzidos a partir dos mesmos, exceto se se tratar de animais obtidos através de práticas de reprodução tradicionais utilizadas para produção de alimentos na União antes de 15 de maio de 1997 e se os alimentos produzidos a partir desses animais tiverem um historial de utilização segura na União (...)». Por último, nos termos do seu artigo 35.º: «(...) 2. Os alimentos não abrangidos pelo âmbito de aplicação do Regulamento (CE) n.º 258/97, colocados legalmente no mercado até 1 de janeiro de 2018 e abrangidos pelo âmbito de aplicação do presente regulamento podem continuar a ser colocados no mercado até ser adotada uma decisão nos termos dos artigos 10.º a 12.º ou dos artigos 14.º a 19.º do presente regulamento, na sequência da apresentação de um pedido de autorização de um novo alimento ou uma notificação de um alimento tradicional de um país terceiro até à data indicada nas regras de execução adotadas nos termos dos artigos 13.º ou 20.º do presente regulamento, respetivamente, mas, no máximo até 2 de janeiro de 2020».

6. Para considerar que o artigo 1.º, n.º 2, alínea e), do Regulamento de 27 de janeiro de 1997 deve ser interpretado no sentido de que inclui os insetos inteiros consumidos enquanto tais, relativamente aos quais não é contestado que ainda não foram significativamente utilizados para consumo humano na Comunidade até à entrada em vigor deste regulamento, a cour [administrative] [Tribunal (Administrativo)] baseou-se no Acórdão de 9 de novembro de 2016, *Davitas GmbH c/ Stadt Aschaffenburg* (C-448/14), em que o Tribunal de Justiça da União Europeia, na sua interpretação do artigo 1.º, n.º 2, alínea c), do mesmo regulamento, declarou que este «se caracteriza por ter uma dupla finalidade, que consiste não só em garantir o funcionamento do mercado interno dos novos alimentos mas também em proteger a saúde pública contra os riscos que estes podem gerar» e que «visa estabelecer na União padrões comuns no domínio dos novos alimentos e dos novos ingredientes alimentares, que se traduzam, designadamente, como decorre do seu considerando 2, na instauração de uma avaliação de inocuidade única dos mesmos mediante um procedimento comunitário, antes de serem colocados no mercado da União».
7. A sociedade Entoma sustenta que o acórdão da cour [administrative] [Tribunal (Administrativo)] de que recorre assenta numa interpretação errada do artigo 1.º, n.º 2, alínea e), do Regulamento de 27 de janeiro de 1997. Segundo essa sociedade, estas disposições apenas contemplam expressamente os «*ingredientes alimentares isolados a partir de animais*» e não os animais inteiros, que foram excluídos do seu âmbito de aplicação material, como, aliás, entenderam as

autoridades britânicas e belgas que não obstaram à comercialização de insetos inteiros sem autorização prévia. Alega, baseando-se no considerando 8 do Regulamento de 25 de novembro de 2015 que revogou e substituiu, a partir de 1 de janeiro de 2018, o Regulamento de 27 de janeiro de 1997, que a inclusão de insetos inteiros na categoria de novos alimentos, resultante do artigo 3.º, n.º 2, alínea v), do Regulamento de 25 de novembro de 2015, não concretiza a definição anterior que estava limitada apenas a partes de animais mas altera o seu alcance através de um aditamento à definição anterior. A sociedade recorrente deduz do exposto que os seus produtos alimentares constituídos por insetos inteiros tinham sido colocados legalmente no mercado antes de 1 de janeiro de 2018 e, como tal, beneficiam das medidas transitórias previstas pelo artigo 35.º, n.º 2, do Regulamento de 25 de novembro de 2015 que permitem a sua manutenção no mercado desde que sejam objeto, antes de 2 de janeiro de 2020, de um pedido de autorização como novos alimentos ou de uma notificação como alimentos tradicionais sujeitos ao regime definido por este regulamento.

8. O Ministro da Economia e das Finanças sustenta que não havia nenhuma razão de saúde para excluir a colocação no mercado de insetos inteiros do âmbito de aplicação do Regulamento de 27 de janeiro de 1997, em conformidade com o considerando 2 deste mesmo regulamento, que prossegue um objetivo de saúde pública, uma vez que o consumo de insetos inteiros apresenta tantos riscos como o de ingredientes alimentares isolados a partir de animais.
9. Tendo em conta as possíveis interpretações diferentes dos termos do Regulamento de 27 de janeiro de 1997, a questão de saber se o seu artigo 1.º, n.º 2, alínea e), deve ser interpretado no sentido de que inclui no seu âmbito de aplicação alimentos constituídos por animais inteiros destinados a ser consumidos enquanto tais ou apenas se aplica a ingredientes alimentares isolados a partir de insetos coloca uma séria dificuldade de interpretação do direito da União. *[Omissis]*. [Reenvio prejudicial nos termos do artigo 267.º TFUE]

DECIDE:

[Omissis] [submete a seguinte questão]: deve o artigo 1.º, n.º 2, alínea e), do Regulamento de 27 de janeiro de 1997 ser interpretado no sentido de que inclui no seu âmbito de aplicação alimentos constituídos por animais inteiros destinados a ser consumidos enquanto tais ou apenas se aplica a ingredientes alimentares isolados a partir de insetos?

[Omissis]

[Omissis] [assinaturas]